ATA DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS N° 019 E 020/2021

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte, reuniram-se na Sala do Departamento de Licitações, o Sr. Lucas Serdotti, Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio: Ernande Aita, Raquel S. Burghausen e Vera Lúcia Essi Brutti para julgamento dos pedidos de IMPUGNAÇÃO aos Editais dos Pregões Eletrônico nº 019 e 020/2021, interpostos pelas empresas: **J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EEP e P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E RESPRESENTAÇÕES EIRELI**, sob a alegação de que os editais "direcionam os certames, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada" e infringe ditames legais.

Foi solicitado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, Parecer a Procuradoria Municipal, a qual manifestou-se através dos Pareceres PGM nº 1223, 123, 124, os quais ficam fazendo parte integrante desta Ata.

Procuradoria Municipal manifestou-se que dizendo que tratam-se de pedidos tempestivos nos termos da Lei n° 8.666/93, bem como do item XXVII do Edital do Pregão Presencial n° 019/2021 e 020/2021.

No mérito, a impugnação tem como base suposta infringência legal relativa a especificações do objeto, alegando a impugnante que a descrição do objeto contém exigências que restringem a competitividade e afastam licitantes.

De início, faz-se necessário frisar que os editais licitatórios publicados pelo Munícipio de São Pedro do Sul/RS são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma que para excluir ou modificar uma cláusula ou condição, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Dito isto, importante esclarecer que não há óbice legal para que a Administração formule nos editais de licitação, exigências que não possam ser atendidas por algum ou alguns licitantes interessados, desde que as mesmas se figurem como relevantes para o interesse público.

O que a Lei veda é a formulação de exigências impertinentes ou incompatíveis com os fins da licitação, como se observa na previsão do inciso I do §1° do artigo 3° da Lei n° 8.666/93:

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste sentido explica Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição, Dialética Editora. pág. 80):

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por especificas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

Segundo as Secretarias de Desenvolvimento Social e Saúde, solicitantes do objeto licitado, a aquisição de um Veículo tipo Van (Microônibus), zero Km, ano e modelo 2020-2021, cor branca, motor diesel de 130 CV, capacidade de 16 passageiros, mais o motorista, com elevador para acessibilidade de cadeirante, se justifica pela necessidade da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), de forma que a descrição detalhada do objeto se deu em atenção ao interesse público e com vistas a evitar a participação de produtos de má qualidade, e que atendam ás necessidades exigidas, bem como as peculiaridades e uso aos quais o mesmo será submetido.

Outrossim, considerando o equipamento, e consequentemente, a garantia em um conjunto, a exigência traz segurança técnica e assegura o acionamento da garantia, maior confiança e qualidade ao bem adquirido.

Todas as exigências solicitadas no objeto do edital, dentre elas "As empresas licitantes deverão obrigatoriamente apresentar junto a proposta de preços declaração em papel timbrado, assinada e carimbada da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada num raio de no máximo 200km da sede da Prefeitura, declarando que está ciente que o veículo é transformado e que realizará a 1ª e 2ª revisão como descrito no manual de revisões sem custos para a Administração", levaram em consideração o fato de que a administração pública municipal possui atualmente mais de um veículo de empresas/marcas/modelos diferentes, o que gera conhecimento, compreensão e discernimento acerca do maquinário, de modo que os dados discriminados no objeto visam um produto de boa qualidade, praticidade, economia, eficiência e durabilidade, que pelo seu altíssimo valor merece um valioso zelo.

A utilização desta espécie de equipamento pelos setores técnicos da Administração, durante anos, serviu de experiência para a confecção do objeto do edital, com a constatação de todas as dificuldades e necessidades dos serviços, possíveis panes, assistência técnica, desempenho, etc.

Ainda, considerando que as exigências administrativas devem atender ao interesse público, a exigência de considerar-se veículo novo (zero quilometro) aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e nos termos da Lei nº 6.729/79, requisito questionado pela impugnante, objetiva a proteção ao erário.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123):

"O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte: • É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço"; [...] "Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública não define com clareza o objeto pretendido.".

Outrossim, a descrição do objeto pela Secretaria de Desenvolvimento Social, bem como sua revisão pelo setor de compras e licitação, levou em consideração a existência de competitividade para a aquisição tendo sido tomado o cuidado necessário para não haver direcionamento à determinada marca, uma vez que se utilizou de critérios técnicos a fim de atender o interesse público.

A Administração Pública ao descrever o objeto licitado tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a entregar bem de qualidade, evitando futuras e desnecessárias despesas com reparo e/ou consertos durante a vida útil do bem, assim como a obrigação de garantir a qualidade dos equipamentos/materiais/serviços contratados, no que se inclui a qualidade de fabricação, obtenção de resultados, eficiência, assistência técnica ágil e qualificada, dentre outros.

Desta forma, o fato de a impugnante não atender as especificações trazidas nos itens 2.9.4, 13.4.5, e 13.4.6, não é elemento que exprima eventual inviabilidade de competição.

Portanto, entendo não haver razão para que se promova qualquer mudança nos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 019/2021 e 020/2021 uma vez que, s.m.j., a descrição do objeto não possui exigências irrelevantes ou impertinentes, não apresenta qualquer prejuizo a qualidade do bem a ser adquirido, assim como não implica em diminuição de competitividade, direcionamento ou não obtenção de proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, **AO QUE PARECE**, deves ser **JULGADOS IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES apresentada DANDO-SE CONTINUIDADE AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS dos Pregões Eletrônicos n° 019/2021 e 020/2021**.

Mariane Braibante Pereira

OAB/RS 94.195

Procuradora Jurídica

O Pregoeiro e Equipe de Apoio em razão dos Pareceres da Procuradoria Municipal, opinam pelo **INDEFERIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EEP e P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E RESPRESENTAÇÕES EIRELI, por entenderem que a descrição do objeto não possui exigências irrelevantes ou impertinentes, não apresenta qualquer prejuizo a qualidade do bem a ser adquirido, assim como não implica em diminuição de competitividade, direcionamento ou não obtenção de proposta mais vantajosa.

Contudo atribua-se eficácia hierárquica aos presentes recursos, submetendo-os a apreciação da Senhora Prefeita Municipal para manutenção ou não da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio nos Pregões Eletrônicos n° 019/2021 e 020/2021, em razão dos Pareceres nº 122, 123 e 124/2020 da Procuradoria Municipal.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Lucas Serdotti
Pregoeiro

Ernande Aita
Equipe de Apoio

Vera Lucia Essy Brutti
Equipe de Apoio

Raque S. Burghausen
Equipe de Apoio

Acato a decisão da comissão de licitação. Mantenha-se a licitação

07/04/21

Ziania Maria Bolzan
Prefeita Municipal
Ata de Posse 01/2021 de 01/01/2021

PARECER PGM Nº 123/2021

REQUERENTE: P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

PROTOCOLO: 2215/2021

ENCAMINHANTE: SENHORA PREFEITA

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 020/2021.

Pelo presente, a Procuradoria Jurídica Municipal exara apreciação a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2021**, destinado à aquisição de aquisição de veículo Tipo Van, zero quilometro, protocolada no dia 23 de abril de 2021 pela empresa **P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI.**

Alega a impugnante, em síntese, que o edital licitatório "*direciona o certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.*" e infringe ditames legais.

Preliminarmente, trata-se de pedido tempestivo nos termos da Lei n° 8.666/93, bem como do item XXVII do Edital do Pregão Presencial n° 020/2021.

No mérito, a impugnação tem como base suposta infringência legal relativa a especificações do objeto, alegando a impugnante que a descrição do objeto contém exigências que restringem a competitividade e afastam licitantes.

De início, faz-se necessário frisar que os editais licitatórios publicados pelo Município de São Pedro do Sul/RS são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma que para excluir ou modificar uma cláusula ou condição, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Dito isto, importante esclarecer que não há óbice legal para que a Administração formule nos editais de licitação, exigências que não possam ser

PJ
Licitações
26/04/21

atendidas por algum ou alguns licitantes interessados, desde que as mesmas se figurem como relevantes para o interesse público.

O que a Lei veda é a formulação de exigências impertinentes ou incompatíveis com os fins da licitação, como se observa na previsão do inciso I do §1° do artigo 3° da Lei n° 8.666/93:

> *Art. 3º ...*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Neste sentido explica Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Dialética Editora, pág. 80):

> *O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.*

Segundo a Saúde, solicitante do objeto licitado, a aquisição de um Veículo tipo Van (Microônibus), zero Km, ano e modelo 2020-2021, cor branca, motor diesel de 130 CV, capacidade de 15 passageiros, mais o motorista, com elevador para acessibilidade de cadeirante, se justifica pela necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, de forma que a descrição detalhada do objeto se deu em atenção ao interesse público e com vistas a evitar a participação de produtos de má qualidade, e que atendam as necessidades exigidas, bem como as peculiaridades e uso aos quais o mesmo será submetido.

Outrossim, considerando o equipamento, e consequentemente, a garantia em um conjunto, as exigências trazem segurança técnica e assegura o acionamento da garantia, maior confiança e qualidade ao bem adquirido.

Todas as exigências solicitadas no objeto do edital, dentre elas as abaixo colacionadas, levaram em consideração o fato de que a administração pública municipal possui atualmente mais de um veículo de empresas/marcas/modelos diferentes, o que gera conhecimento, compreensão e discernimento acerca do maquinário, de modo que os dados discriminados no objeto visam um produto de boa qualidade, praticidade, economia, eficiência e durabilidade, que pelo seu altíssimo valor merece um valioso zelo.

> **2.9.4.** *"As empresas licitantes deverão obrigatoriamente apresentar junto a proposta de preços declaração em papel timbrado, assinada e carimbada da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada num raio de no máximo 200km da sede da Prefeitura, declarando que está ciente que o veículo é transformado e que realizará a 1ª e 2ª revisão como descrito no manual de revisões sem custos para a Administração".*
>
> ***13.4.5**. O proponente que não for o fabricante do veículo ofertado, deverá comprovar que é representante autorizado do fabricante para venda/revenda do veículo, bem como, da prestação de serviços de assistência técnica e de fornecimento de partes e peças de reposição.*
>
> ***13.4.6**. A comprovação do item 13.4.5 deverá ser realizada através de documento expedido pelo fabricante, em vigor, no original ou cópia autenticada.*

A utilização desta espécie de equipamento pelos setores técnicos da Administração, durante anos, serviu de experiência para a confecção do objeto do edital, com a constatação de todas as dificuldades e necessidades dos serviços, possíveis panes, assistência técnica, desempenho, etc.

Ainda, considerando que as exigências administrativas devem atender ao interesse público, as exigências elencadas nos itens 2.9.4, 13.4.5, 13.4.6, do Edital, estes requisitos questionados pela impugnante, objetiva a proteção ao erário.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123):

"O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte: • É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço"; [...] "Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública não define com clareza o objeto pretendido.".

Outrossim, a descrição do objeto pela Secretaria de Desenvolvimento Social, bem como sua revisão pelo setor de compras e licitação, levou em consideração a existência de competitividade para a aquisição tendo sido tomado o cuidado necessário para não haver direcionamento à determinada marca, uma vez que se utilizou de critérios técnicos a fim de atender o interesse público.

A Administração Pública ao descrever o objeto licitado tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a entregar bem de qualidade, evitando futuras e desnecessárias despesas com reparo e/ou consertos durante a vida útil do bem, assim como a obrigação de garantir a qualidade dos equipamentos/materiais/serviços contratados, no que se inclui a qualidade de fabricação, obtenção de resultados, eficiência, assistência técnica ágil e qualificada, dentre outros.

Desta forma, o fato de a impugnante não atender as especificações trazidas nos itens 2.9.4, 13.4.5, e 13.4.6, não é elemento que exprima eventual inviabilidade de competição.

Portanto, entendo não haver razão para que se promova qualquer mudança no Edital do Pregão Eletrônico n° 020/2021 uma vez que, s.m.j., a descrição do objeto não possui exigências irrelevantes ou impertinentes, não apresenta qualquer prejuizo a qualidade do bem a ser adquirido, assim como não implica em diminuição de competitividade, direcionamento ou não obtenção de proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, **AO QUE PARECE**, deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada DANDO-SE CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO do Pregão Eletrônico n° 020/2021**.

Sendo o que havia para o momento,

É o parecer. Contudo, à análise superior.

São Pedro do Sul, RS, 26 de abril de 2021.

MARIANE BRAIBANTE PEREIRA
OAB/RS 94.195
PROCURADORA JURÍDICA